



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2212748 - PR (2025/0165967-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : CLAUDIA FERREIRA GOMES VICTOR
ADVOGADO : SIDNEY RICARDO VELOSO DANTAS - PR035667
AGRAVADO : MUNICIPIO DE JAPURA
PROCURADOR : RENATO PIZANI - PR044431
AGRAVADO : ALESSANDRA ARCANJO DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETERIÇÃO DE CANDIDATA. ATO DE EFEITO CONCRETO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO.

1. A subjacente impetração volta-se contra ato administrativo de efeitos concretos que promoveu a nomeação da litisconsorte passiva necessária para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, sob a assertiva de que essa vaga deveria ser destinada à própria impetrante, ora agravante, na condição de candidata aprovada na primeira colocação na lista específica destinada a pessoas com deficiência.
2. Considerando-se que inexistente controvérsia no sentido de que o referido ato administrativo foi publicado em 17/11/2022 e que o subjacente *writ* foi impetrado em 5/4/2023, fica evidenciada a decadência do direito de impetração.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2212748 - PR(2025/0165967-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : CLAUDIA FERREIRA GOMES VICTOR
ADVOGADO : SIDNEY RICARDO VELOSO DANTAS - PR035667
AGRAVADO : MUNICIPIO DE JAPURA
PROCURADOR : RENATO PIZANI - PR044431
AGRAVADO : ALESSANDRA ARCANJO DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETERIÇÃO DE CANDIDATA. ATO DE EFEITO CONCRETO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO.

1. A subjacente impetração volta-se contra ato administrativo de efeitos concretos que promoveu a nomeação da litisconsorte passiva necessária para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, sob a assertiva de que essa vaga deveria ser destinada à própria impetrante, ora agravante, na condição de candidata aprovada na primeira colocação na lista específica destinada a pessoas com deficiência.
2. Considerando-se que inexistente controvérsia no sentido de que o referido ato administrativo foi publicado em 17/11/2022 e que o subjacente *writ* foi impetrado em 5/4/2023, fica evidenciada a decadência do direito de impetração.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Cláudia Ferreira Gomes Victor** de decisão de fls. 468/471, que conheceu parcialmente de seu recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, pelos seguintes motivos: (a) inexistência de afronta ao art. 1.022 do CPC, pois a Corte local decidiu a controvérsia a partir de fundamentos claros, precisos e

congruentes; (b) ao acolher a prejudicial de decadência do direito de impetração do mandado de segurança, o Sodalício *a quo* deu à controvérsia solução que está em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal, nos termos da Súmula n. 83/STJ; (c) não comprovação do dissídio jurisprudencial.

Sustenta a agravante não ter ocorrido a decadência do direito de impetração do subjacente *mandamus*.

A tanto, argumenta que, como consignado na petição inicial, "[o] *objeto do mandado de segurança é a nomeação da Agravante, aprovada em primeiro lugar na lista de pessoas com necessidades especiais, para a quinta vaga surgida durante a validade do concurso, a qual corresponde à primeira vaga destinada à listagem especial*", de sorte que "*a impetração não teve por objeto a anulação da nomeação de outro candidato, mas sim a ausência de nomeação da própria impetrante*" (fl. 482).

Afirma, ainda, que "[a] *eventual ilegalidade na nomeação de terceiro foi mencionada apenas como elemento demonstrativo do surgimento de nova vaga durante a validade do certame*", motivo pelo qual "*a correta qualificação jurídica do caso concreto impõe o reconhecimento da natureza omissiva do ato impugnado, pois não há insurgência contra a nomeação de terceiro, mas sim contra a ausência de nomeação da Agravante, decorrente de ato omissivo da autoridade coatora*" (fl. 483).

Segue afirmando que a natureza omissiva do ato apontado como coator também se evidencia diante do fato de que, "*embora a Administração tenha promovido a nomeação de candidata da listagem geral, tal circunstância não tem o condão de descaracterizar o fato de que a vaga reservada à pessoa com necessidades especiais permaneceu sem preenchimento regular*" (fl. 483). Complementa (fl. 484):

Assim, a primeira vaga da listagem especial somente pode ser considerada efetivamente preenchida mediante a nomeação da Agravante, primeira colocada na referida lista.

Enquanto isso não ocorreu, subsistiu a omissão administrativa consistente na ausência de provimento da vaga reservada às pessoas com necessidades especiais, caracterizando-se, portanto, ato omissivo de trato sucessivo.

Dessa forma, a nomeação da candidata que integrava a lista da ampla concorrência não se caracteriza como ato comissivo apto a deflagrar o prazo decadencial, pois, por não se tratar de pessoa com necessidade especial, tal nomeação não implicou o preenchimento da vaga destinada à listagem especial. Desse modo, referida nomeação não produziu qualquer efeito jurídico concreto em relação ao direito da Agravante, pois não houve provimento regular da vaga que lhe era destinada.

Sendo assim, não houve ato comissivo capaz de atingir concretamente a esfera jurídica da Agravante ou de caracterizar preterição definitiva. Persistiu, isso sim, a omissão administrativa consistente na ausência de nomeação para a vaga reservada.

Por consequência lógica, não poderia tal nomeação inaugurar o prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, pois o termo inicial pressupõe ato concreto lesivo — o que não se verifica na hipótese de vaga reservada a portadores de necessidades especiais não regularmente provida.

Nesse fio, assevera também que (fl. 485):

A narrativa da nomeação da quinta candidata da lista geral serviu apenas para demonstrar: a existência da quinta vaga; a ausência de destinação da vaga para a listagem especial; o surgimento do direito subjetivo à nomeação.

Todavia, não houve pedido de anulação da nomeação da litisconsorte, a qual foi incluída no polo passivo exclusivamente porque a eventual concessão da segurança poderia afetar sua esfera jurídica, em conformidade com o entendimento firmado por este Superior Tribunal no RMS n. 60.098/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/10/2019, D Je de 18/10/2019.

Não se pleiteou a invalidação do decreto de nomeação.

O pedido foi exclusivamente: determinar a imediata convocação e nomeação da impetrante. Logo, o objeto do mandado de segurança sempre foi omissivo.

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão atacada.

Sem impugnação (fls. 509/510).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O agravo interno não merece prosperar.

Extrai-se da petição inicial do subjacente mandado de segurança que este foi impetrado contra o ato administrativo que promoveu a nomeação de candidata da lista geral de aprovados para o cargo de Agente Comunitário de Saúde (**Alessandra Arcanjo dos Santos**, ora coagravada), sob a assertiva de que essa vaga deveria ser destinada à própria impetrante, ora agravante, na condição de candidata aprovada na primeira colocação na lista específica destinada a pessoas com deficiência. Confira-se (fls. 2/3):

I. FATOS

A impetrante, deficiente física, prestou o Concurso Público 001/2017, do Município de Japurá-PR, para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, nas vagas destinadas para candidatos portadores de necessidades especiais – PNE's, tendo sido aprovada em 1º (primeiro) lugar (doc. anexo). Já na classificação geral ela foi aprovada em 16º (décimo sexto) lugar.

[...]

No edital do concurso foram previstas três vagas para o Cargo de Agente Comunitário de Saúde:

[...]

Foram reservadas às pessoas portadoras de necessidades especiais 5% (cinco por cento) das vagas ofertadas para cada cargo:

[...]

No decorrer do concurso foram nomeados os três candidatos melhores colocados da classificação geral e, posteriormente, foram abertas mais duas vagas, tendo a autoridade coatora nomeado outros dois candidatos da listagem geral (Decretos e Termos de Posse em anexo).

[...]

Ou seja, foram abertas cinco vagas para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, no Concurso Público 001/2017, do Município de Japurá-PR, mas a 5ª (quinta) vaga não foi reservada para a lista dos portadores de necessidades especiais – PNEs, conforme determina a legislação que rege a matéria.

No caso, a 5ª vaga de Agente Comunitário de Saúde deveria ter sido reservada à impetrante, a qual foi aprovada em 1º lugar na lista dos portadores de necessidades especiais – PNEs. Todavia, a autoridade coatora assim não procedeu e, em ato ilegal e arbitrário, nomeou outro candidato aprovado na listagem geral, em detrimento da impetrante.

Dessa forma, por ter sido violado direito líquido e certo da impetrante, alternativa não lhe restou a não ser socorrer-se ao Poder Judiciário para a efetivação do seu direito subjetivo de ser nomeada para o cargo de Agente Comunitário de Saúde do Município de Japurá-PR.

A corroborar a conclusão de que a impetração **não se volta meramente contra um ato omissivo da Administração**, mas contra o próprio ato de nomeação da coagravada **Alessandra Arcanjo dos Santos**, está o fato de que esta **foi expressamente indicada pela impetrante, ora agravante, como litisconsorte passiva necessária**. Veja-se (fl. 10):

IV. LITISCONSORTE NECESSÁRIO

A litisconsorte ALESSANDRA ARCANJO DOS SANTOS (RG nº 10.787.849-1 SSP/PR, CPF/MF sob o nº 089.474.419-45), foi nomeada e empossada na quinta vaga do concurso de Agente Comunitário de Saúde, a qual deveria ter sido reservada e destinada à impetrante, conforme acima explicado.

No caso, a concessão da segurança irá alterar a ordem de classificação do concurso e poderá afetar a esfera jurídica da litisconsorte. Portanto, é necessária a citação da litisconsorte para, querendo, integrar a lide, conforme se infere do seguinte acórdão, do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

(Grifo nosso)

De igual modo, a evidência de que a impetração volta-se, em verdade, contra o referido ato de nomeação da litisconsorte passiva necessária pode ser extraída de outro trecho da petição inicial, a saber (fl. 12):

*No caso em análise a ofensa a direito líquido e certo da impetrante diz respeito ao ato omissivo da autoridade coatora, a qual, **de forma ilegal e arbitrária, não lhe nomeou para a quinta vaga surgida no decorrer do concurso para o cargo de Agente Comunitário de Saúde.** Destaque-se que nessa situação também é cabível a concessão da liminar para o fim de conceder a segurança e determinar a nomeação do candidato preterido, conforme se infere dos seguintes julgados:*

[...]

(Grifo nosso)

Destarte, tratando-se de mandado de segurança contra ato administrativo de efeitos concretos, o termo inicial da decadência foi a data da publicação do ato de nomeação da litisconsorte passiva necessária, em 17/11/2022 (fl. 118), de sorte que a impetração do *mandamus*, em 5/4/2023 (fl. 1), deu-se quando já ultrapassado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.212.748 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0165967-8

Número de Origem:

00120831420238160069 00122067520248160069 120831420238160069 122067520248160069

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDIA FERREIRA GOMES VICTOR

ADVOGADO : SIDNEY RICARDO VELOSO DANTAS - PR035667

RECORRIDO : MUNICIPIO DE JAPURA

PROCURADOR : RENATO PIZANI - PR044431

RECORRIDO : ALESSANDRA ARCANJO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDIA FERREIRA GOMES VICTOR

ADVOGADO : SIDNEY RICARDO VELOSO DANTAS - PR035667

AGRAVADO : MUNICIPIO DE JAPURA

PROCURADOR : RENATO PIZANI - PR044431

AGRAVADO : ALESSANDRA ARCANJO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026